

O universo da violência doméstica como espaço de disputa de moralidades¹

Iris Fátima Alves Campos, PPG Ciências Sociais – UFSM

Dra. Virgínia Vecchioli, PPG Ciências Sociais – UFSM

RESUMO:

Este artigo tem um caráter etnográfico e busca uma maior compreensão das moralidades que estão em jogo quando se evoca a aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha. O objeto desta pesquisa, em fase de construção, é oriundo do acompanhamento – há dez anos – do trâmite das denúncias desde a Delegacia de Polícia Civil até o Juizado de Violência Doméstica de uma comarca do interior do RS. A Lei Maria da Penha foi criada a partir das ações do movimento feminista brasileiro articulado com os movimentos feministas internacionais e o de Direitos Humanos, a fim de reconhecer os direitos à justiça e reparação às mulheres vítimas de violência de gênero. A introdução da lei, com uma série de dispositivos jurídicos inovadores (medidas de proteção às vítimas e punição aos agressores com pena em meio fechado), intenta produzir uma nova forma de relação de entre homens e mulheres, ou seja, faz-se um espaço de ação política pela destruição da ordem patriarcal de gênero, possibilitando que as mulheres atinjam a plena cidadania. Na efetivação/aplicabilidade da lei, vemos – no entanto – que mesmo o Juizado da Violência Doméstica obedece a preceitos que podem relativizar a condição de agressor a ser punido e a condição de vítima a ser reparada e protegida, uma vez que registrar a situação de violência, representar contra o agressor e solicitar medidas protetivas, na maioria das situações denunciadas, depende da livre escolha das mulheres. Por meio das notas de campo, a análise fará foco nas posições adotadas por vítimas, agressores e operadores do direito diante da penetração do discurso da igualdade entre homens e mulheres e pelo fim da violência doméstica. O que se busca é entender as diversas formas em que a lei Maria da Penha é utilizada na prática já que as mulheres, mesmo quando acionam o sistema de justiça, podem não procurar punição para o homem levando em conta dimensões como a honra familiar e as lutas de poder no interior da família. A análise evidencia que não é possível compreender a “cidadania”

¹ Trabalho apresentado na 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 28 de agosto a 03 de setembro de 2022.

como um status puramente legal que garante ao indivíduo um conjunto de direitos e deveres em sua relação com o Estado.

Palavras-chave: Violência doméstica. Vítima. Moralidades. Cidadania.

INTRODUÇÃO

A análise que será apresentada, com base em observações e notas de diário de campo, registram os movimentos dos grupos de atores sociais que coabitam no universo da aplicação e execução jurídica da Lei Maria da Penha. Este dispositivo que penetra nas estruturas jurídicas², alterando-as de forma acentuada, foi conquistado pelo movimento feminista brasileiro, em especial no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse escopo emergem duas categorias principais, a saber: gênero e violência doméstica. Estas categorias situam as mulheres enquanto vítimas; seus familiares consanguíneos ou afetivos como os algozes/agressores. A intenção é compreendermos quais as moralidades que estão em jogo quando se evoca a aplicação da Lei, quais as posições assumidas por vítimas, agressores e os operadores do Direito diante da penetração do discurso da igualdade entre homens e mulheres e do discurso pelo fim da violência doméstica.

A referida lei é de conhecimento da grande maioria da população, vigorando há 16 anos, mas nossa estada em campo mostra que entre o seu texto e a forma como é usada pela população há um complexo espaço relacional que, em função das moralidades em jogo, posiciona as partes em litígio em lugares inesperados e não previstos pela letra da lei.

² A lei Maria da Penha que vigora desde 2006 sofreu cerca de 40 alterações que “corrigem” a redação, acrescentam ou substituem artigos. Está intimamente articulada com o Código Penal brasileiro e nos últimos dois anos (2020/2021) foram sancionadas a [\(Lei 14.132, de 2021\)](#) que altera o Código Penal ([Decreto-Lei 3.914, de 1941](#)) e prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta e a lei 14.188/21, que criminaliza a violência psicológica contra a mulher e institui o programa de cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica". As providências - que fazem parte de um conjunto denominado "Pacote Basta!" - alteram trechos do Código Penal e da lei Maria da Penha <https://www.migalhas.com.br/quentes/349265/lei-que-criminaliza-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-sancionada>

Nosso campo de pesquisa é múltiplo, mas articulado entre si: a delegacia de polícia e Juizado Maria da Penha de uma comarca intermediária do interior do RS³. Há dez anos⁴ acompanho o fluxo dos expedientes de denúncia de violência doméstica entre instituições policiais, jurídicas e assistências, sendo que as definições jurídicas sobre a proteção da vítima e a punição do agressor passam, necessariamente, pela presença da vítima diante do magistrado. Sendo assim, existe todo cenário e um rito jurídico onde atuam as vítimas, os agressores, o magistrado, o promotor e os defensores públicos, sendo que em algumas vezes, além destes estão presentes também os advogados/procuradores das vítimas ou agressores.

1. Breves notas sobre as categorias nativas de violência e gênero no intuito de problematizá-las

O conceito de **gênero** “no Brasil, alastrou-se rapidamente – na década de 1990 – a partir do artigo de Joan Scott, que logo após sua tradução difundiu amplamente o gênero como uma categoria analítica. Naquele artigo, Scott aponta que:

(a) preocupação teórica com o gênero como uma categoria analítica só emergiu no fim do século XX. (...) **as feministas** não somente começaram a encontrar uma voz teórica própria; elas também encontraram aliados/as acadêmicos/as e políticos/as. É dentro desse espaço que nós devemos articular o gênero como uma categoria analítica.

Desde então, vários estudos acadêmicos foram elaborados e há uma agenda internacional e nacional em torno das pautas de gênero. Entre estas a figura central é o fim da violência contra a mulher, que é defendida largamente no mundo todo e especialmente colocada em destaque no mês de março onde se situa o Dia Internacional da Mulher, também no mês de agosto para assinalar a existência da Lei Maria da Penha e no mês de novembro quando ocorrem os 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher.

³ A fim de preservar as instituições públicas e também entendendo que os fenômenos aqui trabalhados são multilocais, a opção foi de não revelar o nome da comarca.

⁴ Meu percurso pela Psicologia Forense inicia nas varas de família e nos últimos dez anos está direcionado também ao Juizado de Violência Doméstica, minha função principal é supervisionar estágios curriculares da Ênfase de Psicologia e Processos Sociais, do curso de Psicologia da Universidade com sede na comarca. Nestes estágios acompanhamos as audiências do juizado e fazemos acolhimento psicológico as vítimas da violência doméstica.

Entende-se que gênero está relacionado a um processo no qual os indivíduos absorvem representações com significados próprios que os situam no mundo social:

[...] [O] componente do gênero é uma relação social, que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria. (SAFFIOTI, 1995, p. 20 apud PASSOS & SAUAIA 2016/2021)

Não nos cabe, aqui, retomar toda a discussão em torno da categoria gênero, acrescentamos tão somente que os debates trazem a associação da categoria com outra: o patriarcado. Tamanha é essa associação que Saffioti (2009) usa a categoria *ordem patriarcal de gênero*. Esta terminologia encerra a ideia de que nesta “ordem” está explícita a questão da dominação-exploração sustentáculo da primazia ao masculino e, assim, se adentra a uma esfera comprometida politicamente. Melhor dizendo: na perspectiva política as causas de gênero são, sobretudo, relativas à construção de uma ordem igualitária, em detrimento da ordem patriarcal de gênero.

Ao tomarmos referência em Cardoso de Oliveira (1996) temos a existência de três espaços sociais onde se observa a atualização de valores morais: na macrosfera encontram-se os interesses vitais humanos. Se “a moralidade nos remete para a questão do que é igualmente bom para todos” a luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra a mulher pode ser vista como transcendente as culturas particulares, constituindo valores de uma ética planetária

A tarefa de transformação social rumo a ordem igualitária encontra obstáculos no acirramento das posições patriarcais e na polarização das posições discursivas das mulheres, feministas *versus* femininas, como se vê, constantemente nas redes sociais.

Para Saffiotti (2011), a ordem patriarcal de gênero se perpetua hegemônica porque “o machismo não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo”. Nessa transmissão e perpetuação da ordem patriarcal de gênero, qual o lugar das mulheres? Seriam elas as transmissoras dos preceitos machistas ou seriam as defensoras da igualdade nas relações entre homens e mulheres? O ato de acessar a Lei Maria da Penha por meio da denúncia que fazem na delegacia de polícia, por si só, as faz tomar posições não referidas a ordem patriarcal? A autora suprarreferida aponta que embora as forças conservadoras ainda prevaleçam

[..] a história revela que as grandes causas, benéficas especialmente aos contingentes discriminados e a quase todos os demais, obtiveram sucesso apesar de terem sido conduzidas por pequenas minorias”. (Idem, p. 47)

A categoria “minorias” emerge associada à ideia de classe, raça, sexo e gênero. A hegemonia está com homens ricos, brancos, cisgênero; as mulheres, mesmo sendo metade ou mais da população mundial, estão fora em relação ao poder quer seja quanto aos seus corpos (o corpo da mulher altamente controlado), quer seja sobre o ambiente doméstico ou laboral; quanto mais em relação ao macropolítico, havendo, então, um desequilíbrio de forças.

Neste campo de disputas, representando a resistência/existência das minorias, o movimento feminista obteve o reconhecimento do Estado às suas pautas com a promulgação da lei Maria da Penha.

No texto da lei, a categoria “violência doméstica” aparece acrescida da categoria “familiar”. No caput da lei se lê que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, evocando a ocorrência de uma ação violenta perpetrada por sujeito que mantém com a vítima uma proximidade, familiaridade, afeto ou consanguinidade, em um ambiente específico⁵ (refúgio doméstico familiar).

A lei assinala um amplo espectro relacional passível de sofrer a violência doméstica, assim a violência pode envolver irmãos, primos, cunhados, pais e filhas, filhos e mães, irmãs e avós, porém a imensa maioria das denúncias registradas na Delegacia de Polícia envolvem a conjugalidade (desde os namoros aos casamentos formalizados). Então, a lei intenciona romper com a dinâmica anteriormente estabelecida da supremacia do homem sobre as mulheres da família. Também a Lei busca anular a ideia de que o doméstico é privado, pois o Estado toma a seu cargo legislar sobre aquelas relações antes compreendidas como de foro íntimo⁶, onde “ninguém metia a colher”⁷.

Seguindo na proposição de Cardoso de Oliveira (1996), na microesfera as “normas morais possuem caráter particularista”. Essa esfera está identificada nos trabalhos de Simião (2005) e Santos Filho (2019), que ao estudarem a implantação do sistema de justiça no Timor Leste⁸ registram a existência da “*violensia domestika*“, que corresponde aos significados nativos que são dados aos conflitos conjugais, distinguindo-a da violência

⁵ Se uma mulher for agredida na rua por sujeito desconhecido dela a proteção à vítima advirá de outra lei.

⁶ Julgamento da consciência acerca de coisas morais e a própria consciência (cf. Dicionário Houaiss). In Ciberdúvidas da Língua Portuguesa, <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-expressao-foro-intimo/25141#> [consultado em 25-04-2022]

⁷ Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, diz o ditado popular.

⁸ Essa última chegou ao Timor Leste por meio das ações de implantação do Estado democrático, apoiado pela O.N.U e se presentificou quando da aprovação da Lei Contra a Violência Doméstica; veio para se contrapor as normas morais de caráter particularista que vigoravam no Timor na ânsia da modernização do Estado

doméstica na qual aqueles movimentos antes percebidos como naturais, passam a ser lidos como atitude de violência e categorizados como “violência doméstica”. A microesfera é o espaço onde as forças em conflitos serão administradas desde a “fusão dos horizontes”.

A respeito desta fusão de horizontes podemos estabelecer um paralelo entre os atores principais que se apresentam no contexto da violência doméstica. Para tal, tomamos como base a obra de Abu-Lughod (2001). A autora ao tratar da recepção dos melodramas televisivos pela comunidade de mulheres de uma aldeia do Alto Egito, mostra o distanciamento entre aquela que escreve o texto, as personagens dos textos e aquelas que o consomem. **A autora** – vibrante e autoconfiante. Uma entre não mais que um punhado de mulheres, atuante de esquerda, responsável por escritos censurados e com caráter de crítica social baseados em pesquisas etnográficas que se esforça em mostrar que mulheres de sessenta anos tem lugar produtivo social e que esse lugar pode ajudar a vencer a dominação machista, desde o lugar de quem sabe o que é bom para a sociedade-; **as personagens** – ricas e residentes em cidade grande que têm lugar social enquanto produtoras de suas vidas tanto no aspecto econômico como afetivo, uma espécie de alter ego da própria autora e pretensamente “modelo inspiração” às aldeãs- e **as próprias aldeãs** que consomem o teledrama – cujas moralidades questionavam os casamentos tardios de algumas personagens, a forma de viver e o lugar social das mulheres mais velhas. Diz Abu-Lughod que as suas informantes tratavam de falar – justamente – das personagens com as quais se identificavam parcialmente, mas não introjetadas em sua totalidade, justamente pelas condições singulares de sua cultura. A figura da autora de telenovelas equivale a das intelectuais, tais como Scott, que produz insumos para as ações dos movimentos feministas e a ela se associam as ativistas feministas e os operadores do Direito que criam a “mulher no papel”, ou seja uma idealização de mulher que se espera encontrar , mas que não existe a não ser ficcionalmente, pois que as que mulheres “de verdade” correspondem as receptoras das telenovelas referidas por Abu-Lughod, fazendo parte da ordem cosmopolita, mas a seu modo. É neste sentido que podemos examinar os dados que apresentamos na sequência, pois que nos mostram como constroem o convívio com seus agressores.

2. Os dados quantitativos: desafios

Ao vivenciar a violência, a vítima pode acionar a Brigada militar ou ir direto na delegacia de polícia civil- plantão (DPPA). Ali, ao fazer o Boletim de Ocorrência, deve se manifestar quanto às medidas protetivas e sobre a intenção de representar contra o seu agressor.

2.1 Delegacia de Polícia Especializada no atendimento à mulher (DEAM)

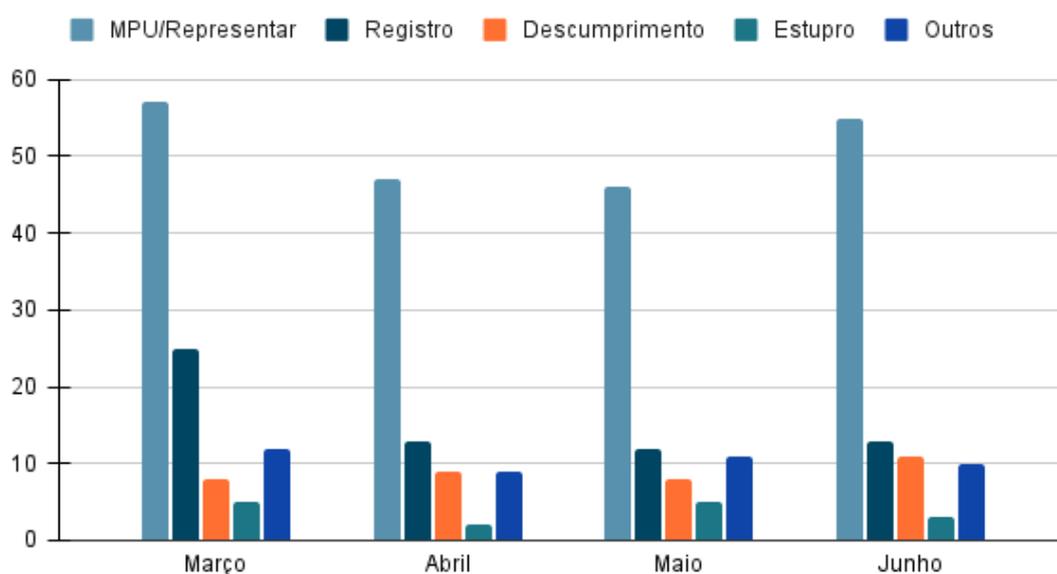
Apresentamos duas pesquisas de fonte direta em B. Os de Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. A primeira foi realizada comparando os dados de 2020 e 2021; a segunda, entre os meses de março a junho de 2022, expostas em tabelas abaixo:

TABELA 1. OCORRÊNCIAS 2020/2021

Ano	2020	2021
Número de denúncias	1259	1237
Opção pela representação	58,59	64,19
Pedido de medidas protetivas	61,90	59,74

Fonte: CAMPOS & GOI ,2022.

Tabela B.O. DEAM



Fonte: Campos, et al. 2022.

Por meio dos gráficos, vemos que a grande maioria pretende receber medidas protetivas e representar criminalmente contra o seu agressor. Os dados de 2020 projetavam que aproximadamente 700 homens agressores seriam processados por violência doméstica naquele ano; em todos os anos observamos a existência de uma categoria de registros “para constar”, uma vez que a vítima denunciante não deseja representar ou solicitar medidas protetivas significando aproximadamente 36% dos casos em 2021.

Cabe, então, perguntar; por que registram o B.O se não pretendem acionar os dispositivos de proteção do Estado?

2.2 Das audiências de acolhimento no Juizado de Violência Doméstica

Se no momento do registro do B.O aparece um percentual aproximado de 60% tanto quanto a intenção de representação quanto em relação à necessidade das medidas protetivas. O que vemos na sala de audiências é uma nova movimentação na posição das denunciantes.

A cada semana, o Juizado de Violência Doméstica se reúne e acolhe de dez a 20 casos⁹. Nestas audiências de acolhimento, aciona-se o dispositivo da **ação** penal pública **condicionada** à representação da vítima que permite rever a posição quanto as medidas protetivas: algumas mulheres abdicam das medidas, outras vezes o magistrado entende não haver razão de mantê-las ou as estabelece a partir da escuta das vítimas. Outro ponto de decisão refere-se à representação contra o agressor. A Lei oferece à vítima três opções:

- 1) Confirmar o desejo de representar contra o seu agressor¹⁰.
- 2) Aguardar o prazo de seis meses – prazo decadencial – para decidir se representa ou não contra o agressor.
- 3) Não representar contra o agressor, o que significa anular a denúncia.

A seguir, apresentamos uma pequena mostra/síntese das escolhas das mulheres, conforme nossas anotações de campo:

Data da audiência	Número de audiências	Conservam medidas protetivas	Representam criminalmente	Revogam medidas protetivas	Aguardam Prazo decadencial
12.4.22	8	5	3	3	0
11.5.22	15	8	4	7	2
17.5.22	3	2	1	1	0
31.5.22	10	7	3	3	3
07.06.22	14	3	2	8	0
Total	50	25	13	22	5

Toda a movimentação que gerou a Lei Maria Penha foi em torno da imputabilidade do agressor, legitimada pelas leis que tratavam a violência doméstica como uma

⁹ Relativo à comarca onde trabalho, no interior do RS.

¹⁰ Neste caso a delegacia de polícia especializada no atendimento à mulher procederá o inquérito e o enviará ao MP. Este analisará e decidirá pela apresentação ou não.

ocorrência corriqueira de “briga de casal” onde “ninguém mete a colher”. Desde o caso de Ângela Diniz (dezembro de 1976) até a vitória de Maria da Penha – nos tribunais internacionais (2001)¹¹ – o movimento feminista foi incansável na busca do reconhecimento das vítimas e no dever do estado de protegê-las. Os dados numéricos, no entanto, fazem-nos ver que muitas abrem mão da proteção do Estado ao solicitar a revogação das medidas protetivas que lhes fora concedida e ao desistirem de representar contra o seu agressor.

3. As notas do diário de campo

Como se colocam estas mulheres, o que lhes acontece no ínterim entre a denúncia e a apresentação em juízo? Dando lugar à fala das mulheres, apresento as seguintes notas/casos:

1) Sra. Maria¹² 1 afirma perante a magistrada que não deseja prejudicar aquele que foi seu companheiro eventual – um namorado de longa data. Entende que representar contra ele seria prejudicá-lo quanto às possibilidades de permanência no mercado de trabalho. Opta por não representar, mas dar por encerrada a relação afetiva com ele. Ele age em concordância, confirma ao magistrado a sua disposição em “viver longe dela, em paz”. Finda a audiência Maria “dá um tempo” dentro do Fórum a fim de que ele se afaste. Quando pensa que ele está afastado, sai do prédio. Ele estava à espreita, com arma na mão e a ameaça no passeio público, em frente ao prédio do fórum. Ela consegue voltar ao prédio, é acolhida pelas seguranças que a levam de volta à presença da juíza. Ela é conduzida à Delegacia de Polícia e, imediatamente, a juíza lavra o pedido de prisão em flagrante do homem.

2) A Sra. Maria 2 é uma das pessoas que veio até o Serviço de Acolhimento Psicológico da Defensoria Pública onde trabalho. Ela me aborda da seguinte maneira: “A Sra. trata crianças? Preciso que alguma psicóloga trate meu menino. Ele viu o que o pai faz comigo e sofre muito. Ele chora. Eu quero que a Sra. atenda ele. Eu ouvi a Sra. falando lá na sala da juíza. Eu pensei: esta mulher que fala assim deste jeito, ela é serva de Deus. Ela só quer o bem (referindo a minha intervenção na audiência, quando eu disse a ela: a Sra. tem de dizer a juíza o que é **que a Sra. decidiu** entre as opções de processar ou não o seu marido).

– Como a Sra. decidiu, o que a Sra. disse à juíza, perguntei a ela.

– Eu contei que falei com o pastor de minha igreja, ele me disse que uma mulher é bondade e tem o poder de perdoar. Então eu vou voltar a viver com o meu marido, estou perdendo ele. Meu filho tem medo dele, por isso eu quero que a Sra. atenda ele.

¹¹ Maria da Penha Fernandes lutou 19 anos pelo reconhecimento da violência que sofreu em 1983. Ela apela aos fóruns internacionais em 1998 e em 2001 o Brasil é condenado a indenizá-la. Começa aí a movimentação para a criação da lei de gênero em combate a violência doméstica.

¹² Nomes todos fictícios em razão do segredo de justiça.

- Seu marido maltrata o menino?
- Não, disse-me ela. É que ele já viu o pai me batendo.... ele já tentou me enforcar três vezes, e o menino gritou muito.

Este é um caso que me causou grande impacto pessoal. Primeiramente porque fui inserida como “serva de Deus”, gramática essa que não corresponde ao meu posicionamento. Também porque – como profissional – sei dos malefícios a uma criança de viver num ambiente de tamanho conflito e violência, também porque percebi que se tratava de uma mulher que corria risco de morte. Fui “obrigada” a fazer o encaminhamento da criança a um serviço de acolhimento psicológico, sem poder dizer uma palavra sobre a decisão da mãe da criança em relação à violência. Quem pode se contrapor à influência discursiva de um pastor?

3) Maria 3 afirma que o sr. João 3 cumpre as medidas protetivas, mas pensa em pedir a revogação delas já que pretende voltar a viver com ele. A magistrada pergunta se ela não teme ser maltratada e ela argumenta “ele está em tratamento”.

Fico intrigada sobre qual o tratamento que ele está fazendo: seria paciente de um CAPS (uma vez que o “problema dele é a bebida (alcooolismo) ou de terapia psicológica em clínica privada? Sra. Maria 3 responde que “ele está em tratamento com o pastor”.

4) Maria 4 solicitou, e teve aceito, seu pedido de proteção, seu companheiro estava afastado da casa, proibido de chegar próximo a ela – distância de 100 metros. Ao ser ouvida, afirma que não “precisa mais das medidas protetivas e não quer representar contra o pai de seu filho”. Eles estão separados, mas “ele é bom pai e não vai impedir o pai de chegar próximo ao filho”. Decide manter essa posição mesmo tendo sido informada que se pode combinar uma forma de manter as medidas protetivas sem – necessariamente – a criança ficar longe do pai, ela insiste na sua posição.

5) Sra. Maria 5, conta que viveu com o pai dos filhos por anos. Dormiam na mesma cama separados por uma grande adaga que ele afiava toda a noite. Encolhia-se para não encostar naquela arma. Ficou com ele até os filhos ficarem grandinhos (18,13 e 9 anos). “Eu os criei com muito esforço, e criei bem, hoje são mulheres e homens de bem... têm boa vida, mas não me deixam viver. Toda a desavença começou só porque eu comecei a ir nos bailinhos e arrumei um namorado. Ele era ruim; no começo eu não sabia. Estava separada, queria viver um pouco”. Denunciou o filho. Ambos residiam na mesma

casa, mas o filho interferiu na vida da mãe irritando-se com ela porque estava de namorado novo. Foi concedida medida protetiva e o filho se mudou para outra casa. João Filho diz: “eu me senti muito ofendido”, eu tive de sair da casa onde me criei... fui expulso. A polícia me tirando de lá... que vergonha. Nunca mais voltarei”.

A filha – Maria 6 conversou comigo no intuito de dar razão ao irmão – diz: “ eu sou convertida (evangélica) deste 2003... estou muito bem sem nem ver a mãe, nem quero ela lá em casa, perto de minhas filhas... o que ela irá ensinar a minhas meninas? Ela depois que se separou, com 39 anos, virou menininha que ia prá bailinhos namorar”.

3 Reflexão para um fechamento, mesmo que temporário.

Considerando os dados que trouxemos do campo, podemos compreender que a presença da lei de violência doméstica tenciona as relações familiares, especialmente no que tange a conjugalidade. Sua inserção no tecido social produz um contraste entre universos morais. De um lado posicionam-se as intelectuais, os operadores do Direito, os profissionais experts, os policiais, de outro as mulheres denunciante da violência que sofrem. As “Marias” verbalizam pontos de moralidade inseridas na violência doméstica, elas evocam os seus limites de aceite da violência e os critérios que utilizam para compensá-la. Neste sentido, fica clara a lógica que as faz ir até a delegacia, registrar o B.O, solicitar medidas protetivas e depois, diante da magistrada, quinze dias (aproximadamente) após a ida à delegacia, pedir a revogação destas medidas. Inferimos que usaram o período de tempo pondo na balança “os prós e os contra” da continuidade da denúncia. Quando, por exemplo, evocam “o bom pai” revelam a incidência de um critério suficientemente valoroso para que não queiram o seu companheiro na cadeia, razão pela qual recuam do pedido de representação. As brigas de marido e mulher são conflitos que podem ser resolvidos em instituições não policiais e não judiciais; as mulheres buscam os pastores de suas Igrejas e observam os seus conselhos, neste contexto dão aos protocolos legais um lugar secundário.

Convém registrar que o próprio rito processual contempla as movimentações das vítimas ao configurar tanto a denúncia quanto as medidas protetivas e a representação contra o agressor como ação pública condicionada à representação da vítima, como procurei demonstrar com as notas de campo e com as tabelas estatísticas.

Por fim, resta pensar que todos os envolvidos nas políticas públicas de combate a violência de gênero são atores com moralidades próprias que fundem seus horizontes ao contatarem uns com os outros.

REFERÊNCIAS

ABU- LUGHOD, Lila. Interpretando a(s) cultura(s) após a televisão. In: Cadernos de Antropologia e Imagem, RJ, 13(2): 103-129, 2001 <http://ppcis.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Cadernos-de-Antropologia-e-Imagem-13.-A-espetaculariza%C3%A7%C3%A3o-da-vida-social.pdf>

BRASIL: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. Antropologia e Moralidade: Etnicidade e as Possibilidades de uma Ética Planetária [Cap.3]. In. Ensaios antropológicos sobre moral e ética I Roberto Cardoso de Oliveira & Luís R. Cardoso de Oliveira. - Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

GOI, Joana Patias. CAMPOS, Iris Fátima Alves. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA: Análise quantitativa. 2020/2021.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio. **A conformação de uma sociedade civil e a consolidação da violência doméstica:** Faces da transposição da modernidade em Timor-Leste. Disponível em https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15051/1/2016_MiguelAntoniodosSantosFilho_tcc.pdf

FONSECA, Claudia. As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: Antropologia, direito e subjetividades. Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 11, núm. 1, enero-abril, 2011, pp. 8-23 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Brasil. DISPONÍVEL EM <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9188>

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 137- 154, dez. 2016. 2021-08-01

KENNYA, Artenira. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE 2016 RGS - Baixar pdf de Docero.com.br SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero Dossiê:

Feminismo em Questão, Questões do Feminismo • Cad.Pagu (16) • 2001
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, Patriarcado e Violência. 25.1.2011
Disponível: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Série Estudos e Ensaios. Ciências Sociais. FLACSO Brasil. Junho, 2009.
http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf

SIMIÃO, Daniel Schroeter. AS DONAS DA PALAVRA GÊNERO, JUSTIÇA E A INVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE.
https://www.pagu.unicamp.br/pfpagu/publicfiles/arquivo/110_simiao_daniel_schroeter_termo.pdf

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, vol. 16, nº 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990, p.5. disponível em pdf em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>